A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DA MAIORIDADE CIVIL APÓS O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Maria Eduarda Capeletti Pires, Ana Maria Viola de Sousa

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - São José dos Campos-SP, Brasil, maducapeletti@icloud.com, anaviola@univap.br

Resumo

O artigo analisa a responsabilidade do Estado diante da maioridade civil de adolescentes após o acolhimento institucional no Brasil. Por meio de pesquisa qualitativa e revisão de literatura, examina-se o arcabouço normativo vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a Lei n.º 12.010/2009 e a Lei n.º 13.509/2017, em articulação com a doutrina especializada em direito de família e direitos da criança e do adolescente. Os resultados evidenciam que a institucionalização provoca impactos psicológicos, emocionais e sociais, enquanto o desligamento ao atingir a maioridade expõe esses jovens à exclusão social, com dificuldades de acesso ao trabalho, ensino superior e moradia. Constata-se a insuficiência das políticas públicas destinadas a essa população, evidenciada pela escassez de Repúblicas para Jovens e ausência de programas estruturados de pós-desligamento. Conclui-se pela necessidade de reformulação do modelo de proteção estatal, com políticas públicas específicas que assegurem a proteção integral após a maioridade e promovam a efetiva inserção social dos egressos do sistema de acolhimento.

Palavras-chave: Responsabilidade. Estado. Maioridade civil.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas; Direito Público.

Introdução

A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil constitui uma das dimensões mais sensíveis da proteção estatal à infância. Embora o acolhimento institucional seja expressamente previsto no ordenamento jurídico como medida de caráter excepcional e temporário, nos termos do art. 101, inciso VII, §1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) (Brasil, 1990), a realidade prática revela que muitos adolescentes permanecem institucionalizados por anos consecutivos, chegando à maioridade civil sem que tenham sido reintegrados à família de origem ou inseridos em família substituta.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), registravam, em novembro de 2021, a existência de 29.371 crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, dos quais aproximadamente 46% tinham mais de 12 anos de idade, faixa etária com chances significativamente reduzidas de reinserção familiar ou adoção (Mabtum; Pereira; Ligero, 2023). Ao completarem 18 anos, esses jovens são compulsoriamente desligados das instituições, lançados em uma condição de extrema vulnerabilidade social, desprovidos de rede de apoio, moradia garantida e, frequentemente, de qualificação profissional suficiente para a sustentação autônoma.

A ausência do poder familiar durante o período de formação, substituída precariamente pela tutela estatal, imprime marcas profundas no desenvolvimento psicológico, emocional e social do indivíduo. O desligamento compulsório, em vez de representar a transição natural para a vida adulta, inaugura para muitos um ciclo persistente de desvantagens sociais. As políticas públicas destinadas a esse público são reconhecidamente escassas: levantamento nacional de 2018 identificou apenas 30 unidades de Repúblicas para Jovens em todo o território nacional, distribuídas em 19 municípios de nove estados, em manifesta desproporção com a demanda (Mabtum; Pereira; Ligero, 2023).

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade do Estado em face da maioridade civil de adolescentes após o acolhimento institucional, examinando o arcabouço

normativo vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o ECA (Brasil, 1990) e a Lei n.º 12.010/2009 (Brasil, 2009b), os impactos da institucionalização prolongada e as lacunas das políticas públicas existentes, com vistas a apontar caminhos para o aprimoramento da proteção estatal a essa população vulnerabilizada.

Metodologia

O presente estudo adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A opção por esse delineamento justifica-se pela natureza do objeto investigado: a responsabilidade estatal em face do desligamento compulsório de adolescentes das instituições de acolhimento é um fenômeno que demanda compreensão interpretativa do ordenamento jurídico e da produção científica acumulada, não se prestando, portanto, à quantificação ou à coleta empírica de dados primários.

O levantamento bibliográfico foi realizado em bases de dados acadêmicas, com prioridade para periódicos classificados no sistema Qualis da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), além de dissertações e teses depositadas em repositórios institucionais de universidades públicas brasileiras. Os critérios de seleção das fontes consideraram: atualidade das publicações, com preferência por obras editadas entre 2009 e 2025; pertinência temática direta ao acolhimento institucional, ao desligamento pela maioridade civil e às políticas públicas voltadas à juventude; e reconhecimento acadêmico dos autores na área do direito da criança e do adolescente e do direito de família. Foram consultadas obras de Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias e Irene Rizzini, entre outros.

No plano normativo e documental, a análise recaiu sobre a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a Lei n.º 12.010/2009, a Lei n.º 13.509/2017 (Brasil, 2017), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), além de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O método de raciocínio empregado é o dedutivo: parte-se do marco normativo da proteção integral, passando à análise crítica da condição concreta dos adolescentes egressos do sistema de acolhimento, para identificar lacunas estruturais e propor perspectivas de aprimoramento da proteção estatal.

Resultados

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consagrou, em seu art. 227, o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental da criança e do adolescente, cuja observância é prioritária para a família, a sociedade e o Estado. Trata-se, conforme ensina Lôbo (2011), de um direito de natureza existencial, indissociável do pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo em formação. A família, nessa perspectiva, não é apenas uma instituição jurídica, mas o espaço primário de construção afetiva, identitária e social do ser humano. Quando esse espaço é suprimido por circunstâncias de violação de direitos, cabe ao Estado intervir de forma subsidiária e temporária, nunca definitiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) (Brasil, 1990) regulamentou essa intervenção estatal por meio das medidas protetivas previstas no art. 101, entre as quais o acolhimento institucional, elencado no inciso VII. O próprio dispositivo, em seu §1.º, estabelece que o acolhimento é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, vedada sua utilização como privação de liberdade. A Lei n.º 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, reforçou esse caráter ao fixar o prazo máximo de dezoito meses de permanência na instituição, salvo comprovada necessidade judicial, determinando reavaliações periódicas obrigatórias da situação de cada criança ou adolescente acolhido.

A institucionalização prolongada produz efeitos que transcendem a dimensão jurídica e alcançam o desenvolvimento psicológico e social do adolescente. Segundo Santos e Souza (2022), a chegada à instituição é precedida por um percurso de rupturas e por sentimentos de exclusão e invisibilidade, e a permanência por anos no sistema acentua o distanciamento em relação às habilidades necessárias

para a vida autônoma, como administração financeira, uso de transporte público, preparo de alimentos e estabelecimento de vínculos afetivos estáveis. A ausência de referências familiares durante a adolescência compromete a construção da identidade e da autoestima, gerando impactos que se prolongam muito além dos dezoito anos.

O desligamento compulsório pela maioridade civil representa, para a maioria desses jovens, uma ruptura abrupta e desestruturante. Ao completarem dezoito anos, deixam de estar sob a proteção do ECA e passam a ter plena capacidade civil, conforme previsto no art. 5.º do Código Civil (Brasil, 2002), sem que essa transição jurídica seja acompanhada de qualquer suporte material ou psicossocial estruturado. Guimarães (2015) aponta que, ao contrário do jovem inserido em família estruturada, que conta com rede de apoio para a construção de seu projeto de vida, o egresso do sistema de acolhimento enfrenta a vida adulta sem moradia garantida, sem vínculos familiares de referência e sem qualificação profissional suficiente. As consequências imediatas documentadas pela literatura incluem desemprego, abandono dos estudos, envolvimento em situações de risco e o ingresso em um ciclo de desvantagens sociais persistentes (Santos; Souza, 2022).

Discussão

Os resultados obtidos pela análise normativa e bibliográfica evidenciam uma contradição estrutural no sistema de proteção brasileiro: o Estado assume, por meio do acolhimento institucional, a responsabilidade integral pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, mas encerra abruptamente essa responsabilidade no momento em que o jovem completa dezoito anos, precisamente quando a ausência de suporte se torna mais determinante para o curso de sua vida. Essa descontinuidade não é apenas uma lacuna administrativa; trata-se de uma omissão juridicamente relevante, incompatível com o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e reafirmado pelo ECA (Brasil, 1990).

O Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852/2013) (Brasil, 2013) estabelece direitos para jovens entre quinze e vinte e nove anos e prevê diretrizes para políticas públicas de juventude, mas não contempla especificamente os egressos do sistema de acolhimento institucional, deixando essa população em uma zona de desproteção normativa entre o ECA, que cessa sua aplicação aos dezoito anos, e o Estatuto da Juventude, que não distingue a situação de particular vulnerabilidade desses jovens (Guimarães, 2015). O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) (Brasil, 2006) e as Orientações Técnicas do CONANDA (Brasil, 2009a) preveem a preparação gradual para o desligamento e a existência de Repúblicas para Jovens como modalidade de transição, mas a implementação dessas diretrizes permanece criticamente insuficiente. Levantamento nacional realizado em 2018 identificou apenas 30 unidades de Repúblicas em funcionamento em todo o país, distribuídas em 19 municípios de nove estados, com 244 vagas disponíveis, das quais apenas 60% estavam ocupadas, enquanto 538 jovens aguardavam atendimento em suas regiões sem qualquer cobertura nas regiões Norte e Centro-Oeste (Mabtum; Pereira; Ligero, 2023). A ociosidade de vagas em um contexto de demanda reprimida revela não apenas insuficiência quantitativa, mas ausência de articulação entre os serviços existentes e os jovens que deles necessitam.

A literatura internacional aponta caminhos que o Brasil ainda não percorreu de forma sistemática. Em países como Estados Unidos, Espanha e Reino Unido, organizações do segundo e terceiro setores desenvolvem programas estruturados de transição para a vida adulta, abrangendo moradia assistida, qualificação profissional, acompanhamento psicossocial e suporte para acesso ao ensino superior (Santos; Souza, 2022). A experiência comparada demonstra que a proteção efetiva não se encerra com a maioridade civil, mas exige um período de acompanhamento progressivo que permita ao jovem desenvolver autonomia com suporte, e não sem ele. No Brasil, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dispõe de instrumentos normativos para esse acompanhamento, mas carece de implementação efetiva, financiamento adequado e integração intersetorial entre assistência social, educação, saúde e trabalho (Silva, 2023).

Diante desse diagnóstico, a literatura consultada aponta convergência em torno de algumas propostas prioritárias: a ampliação do prazo de permanência voluntária nas instituições de acolhimento para jovens entre dezoito e vinte e um anos, mediante consentimento próprio; a criação e expansão efetiva das Repúblicas para Jovens em todos os estados da Federação; a implementação de programas obrigatórios de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho durante o acolhimento, com continuidade após o desligamento; o estabelecimento de acompanhamento

psicossocial sistemático por pelo menos doze meses após a saída da instituição; e o acesso facilitado ao ensino superior por meio de cotas ou programas específicos para egressos do sistema de acolhimento. Tais medidas não representam inovação normativa radical, mas a efetivação de compromissos já assumidos pelo Estado brasileiro em sua própria legislação.

Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo permite afirmar que a responsabilidade do Estado em face da maioridade civil dos adolescentes egressos do acolhimento institucional não se extingue com o término da proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao assumir a tutela de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, o Estado contrai um compromisso que transcende o limite etário dos dezoito anos, pois é precisamente nesse momento que as consequências da institucionalização prolongada se manifestam com maior intensidade. Encerrar abruptamente a proteção estatal sem qualquer suporte estruturado para a transição à vida adulta representa uma forma de omissão incompatível com o princípio da proteção integral consagrado na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e reafirmado pelo ordenamento infraconstitucional.

O quadro normativo vigente, embora robusto em suas declarações, revela-se insuficiente em sua efetividade. A Lei n.º 12.010/2009 (Brasil, 2009b), o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (Brasil, 2006) e as Orientações Técnicas do CONANDA (Brasil, 2009a) estabelecem diretrizes importantes para a preparação para o desligamento e para a existência de Repúblicas para Jovens, mas a implementação dessas previsões permanece marginal diante da dimensão do problema. O jovem que deixa a instituição ao completar dezoito anos frequentemente o faz sem moradia, sem renda, sem vínculos familiares de referência e sem a qualificação necessária para ingressar de forma digna no mercado de trabalho, inaugurando um ciclo de exclusão social que o ordenamento jurídico tem o dever de prevenir, mas que ainda persiste na prática.

Conclui-se pela urgência de uma reformulação do modelo de proteção estatal voltado a esse público, com ênfase na criação de políticas públicas intersetoriais que articulem assistência social, educação, saúde e trabalho em um programa contínuo e estruturado de acompanhamento pós-desligamento. A efetivação da dignidade humana desses jovens não é uma aspiração programática, mas uma obrigação jurídica do Estado brasileiro, exigível nos termos do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Pesquisas futuras poderão avançar na avaliação de modelos de implementação das Repúblicas para Jovens já existentes e na mensuração dos impactos de programas de acompanhamento pós-desligamento sobre indicadores de inserção social, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas a essa população.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, DF: CNAS; CONANDA, 2009a. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: estatísticas. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://biblioteca.mds.gov.br/bib/4566. Acesso em: 29 set. 2026.

GUIMARÃES, Layanne Eleutério Santana. A deficiência de políticas públicas para jovens egressos de programas de acolhimento institucional. 2015. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8404. Acesso em: 29 set. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MABTUM, Matheus Massaro; PEREIRA, Carlos Eduardo; LIGERO, Gilberto Notário. Sistema institucional de acolhimento: obrigatoriedade de desligamento após a maioridade civil do adolescente. Rev. Jur. Cesumar, Maringá, v. 23, n. 1, p. 51-66, jan./abr. 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n1.e11663.

SANTOS, Jamila Péterle dos; SOUZA, Ismael Francisco de. O papel das políticas públicas e a proteção dos adolescentes institucionalizados frente ao desligamento institucional. Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 27, n. 42, 2025. DOI: 10.5935/27.42.2024.10983. Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10983. Acesso em: 29 set. 2026.

SILVA, Thais Pereira da. Juventude e a proteção integral: memórias do acolhimento institucional. 2023. 210 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/11449/253563. Acesso em: 29 set. 2026.

Agradecimentos

Agradecemos à Prof.ª Dr.ª Ana Maria Viola de Oliveira pela orientação dedicada, pelo rigor científico e pelo apoio constante ao longo do desenvolvimento desta pesquisa. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.